

PARECER N° 229/2017 - NSAJ/SESMA

PROTOCOLO N°: 1626052/2016.

INTERESSADA: KEMYLLY FERNANDA DE AZEVEDO BEZERRA.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR - CONTINUIDADE.

ANÁLISE: MODALIDADE DE LICITAÇÃO.

Ao Gabinete

Senhor Secretário,

Tratam os autos de solicitação de **KEMYLLY FERNANDA DE AZEVEDO BEZERRA** para aquisição de suplemento alimentar e materiais de uso contínuo, em razão de decisão judicial exarada nos autos do Processo n° 0036568-96.2015.814.0301, em trâmite pela 3ª Vara da Fazenda de Belém.

I - DOS FATOS

Recebo os presentes autos no estado em que se encontram.

O feito em questão iniciou através da solicitação

Secretaria Municipal de Saúde - SESMA
Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ
Rodovia Arthur Bernardes, s/n, Km 14- Tapanã, Belém-Pa
Tel: (91) 3184-6115/Fax: 3184-6114



elaborada por **KEMYLLY FERNANDA DE AZEVEDO BEZERRA** para aquisição de suplemento alimentar e materiais de uso contínuo, em razão de decisão judicial exarada nos autos do Processo nº 0036568-96.2015.814.0301, em trâmite pela 3ª Vara da Fazenda de Belém.

Foram juntados aos autos: requerimento às fls. 02; laudo médico às fls. 03/04; parecer técnico nº5117/2016 às fls. 11/12; cotação de preços nº02/2017 às fls. 83; pesquisa mercadológica de preços às fls. 84/91; mapa comparativo de preços às fls. 94; informação sobre a dotação orçamentária para cobertura da despesa às fls. 96/97.

Participaram da cotação de preços as seguintes empresas: NUTRIX SUPLEMENTOS ALIMENTARES; ARQUIMED - C.J.A. FARMACIA; IFS NASCIMENTO E CIA LTDA EPP; J.E.S FONSECA COMÉRCIO DISTRIBUIDOR HOSPITALAR. Tendo como critério de preço médio, o processo foi orçado no valor de R\$14.133,60 (quatorze mil, cento e trinta e três reais e sessenta centavos), onde a empresa que apresentou melhor proposta de preço foi: NUTRIX SUPLEMENTOS ALIMENTARES, CNPJ:12.401.269/0001-69, conforme mapa comparativo de preços.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, bem como, as solicitadas, veio a esta Consultoria apresentar o parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria



proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratação com a Administração Pública. A Administração escolhe a opção mais adequada às suas necessidades e objetivos considerando os encargos que serão assumidos, numa relação custo-benefício. Assim, o procedimento licitatório visa a satisfazer o interesse público e fundamentar uma escolha da proposta mais vantajosa e de exclusão das propostas que não atendem aos interesses estabelecidos.

A SESMA, em sendo ente da Administração Pública direta, sujeita-se à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 37 da CF e art. 2º da Lei nº 8.666/1993).

Todavia, existem hipóteses excepcionais de contratação que independem de processo licitatório, de modo que a Administração Pública contrata diretamente. A Lei nº 8.666/1993 arrola os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

II.1 - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Secretaria de Saúde do Município de Belém constitui-se em um órgão integrante da administração direta do Estado do Pará, deve, portanto, observância aos princípios

institucionais, dentre os quais se destacam a legalidade e a imparcialidade.

E, do arcabouço normativo aplicável, extrai-se o dever de licitar:

Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Constituição do Estado:

"Art. 24. Ressalvados os casos previstos na lei, as obras, serviços, compras, concessões e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. O disposto neste artigo, também, se aplica aos órgãos e entidades da administração indireta.

A supremacia do interesse público fundamenta exigência, como regra geral, de licitação para contratação com a Administração Pública. A Administração Pública escolhe a opção mais adequada às suas necessidades, objetivos considerando os encargos que serão assumidos, a relação de custo-benefício. Assim, o procedimento licitatório objetiva satisfazer o interesse público e fundamentar uma decisão de escolha da proposta mais vantajosa e de exclusão das propostas que não atendem aos interesses estabelecidos.

Como já destacado, em regra, a indisponibilidade do interesse público exige que o administrador proceda a aquisição de bens e serviços através da Licitação, existindo, entretanto situações, em que este mesmo interesse público restará melhor atendido pela adoção de procedimento diverso, a fim de que os fins almejados sejam concretizados.

Entretanto, esta aquisição se processa em consonância com o **Princípio da Legalidade**, regente da administração, eis que previstos na norma específica as hipóteses de não incidência do regime formal de licitação, adotando-se o procedimento previsto em lei.

Destaca MARÇAL JUSTEN FILHO^[2], que "a ausência de

^[2] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, Ed. Dialética, São Paulo: 2005, pág. 228

licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância das formalidades é imprescindível".

A licitação dispensável, prevista pelo artigo 24 da Lei das Licitações e Contratos Públicos, tem como traço marcante a viabilidade de realização do certame, mas que deixa de ser feito por revelar-se inconveniente numa situação de fato específica e em concreto.

As hipóteses do art. 24, da Lei 8.666/93 consubstanciam-se em hipóteses fechadas, ou seja, o administrador público não tem a discricionariedade de ampliar o rol de casos passíveis de dispensa de licitação. Dentre as hipóteses está a dispensa fundada no pequeno valor econômico da despesa.

Há dispensa de licitação para a aquisição de bens e contratação de serviços nos casos de emergência, como caracteriza no presente pleito, de acordo com o art. 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

omissis

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando **caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e***

somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de plantio de serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de **180 (cento e oitenta)** dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da ocorrência da emergência ou calamidade, admitida a prorrogação dos prazos dos contratos. (grifamos)

O dispositivo enfocado aplica-se às hipóteses em que o decurso do tempo necessário a realização do procedimento licitatório impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos ao interesse público.

Acerca do conceito de urgência aplicado aos contratos administrativos, assevera o ilustre administrativista Nelson Justen Filho¹:

"No caso específico das contratações em situação de emergência significa necessidade de atendimento imediato de certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a

¹ JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários a lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª edição, Editora Dialética, pág. 239.

esses valores.”²

A aquisição direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem caracteriza uma livre atuação do administrador. Por isso, devem ser observados determinados requisitos justificadores da aquisição direta.

Assim, observa-se que a situação pode ser enquadrada como dispensa de licitação descritas na Lei, qual seja, no inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, uma vez que a usuária necessita em caráter de urgência do suplemento alimentar e dos materiais solicitados pelo Órgão Ministerial e a falta dele poderá ocasionar grave prejuízo a sua saúde, já que necessita do auxílio medicamentoso para viver, sendo também temerária a realização do certame licitatório, já que com todos os trâmites pertinentes ao mesmo, não restaria tempo hábil para o atendimento satisfatório e eficaz do pleito.

Desta feita, a opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração, comprovando continuamente a sua conveniência, regularidade, ou como no presente caso, a emergência, e sempre resguardando o interesse social público, o que em outras linhas, o gestor público, por sua vontade própria, sem comprovado resguardo com o erário público e ao interesse da administração, não pode optar pela dispensa de licitação, pois, ela precisa ser oportuna e legal, sob todos os aspectos para o Poder Público.

Assinale-se que o presente processo foi submetido à

análise da área técnica gestora, a qual ressaltou a necessidade de formalização da aquisição emergencial, visto que a ausência da aquisição representaria um risco considerável para o paciente e colocaria em risco a vida deste, bem como esclareceu que os valores propostos para a aquisição direta estariam compatíveis com os preços do mercado.

Assim, para que a situação possa se caracterizar numa dispensa de licitação, deve o caso concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos legais, isto é, dentro das hipóteses elencadas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, o que restou comprovado no presente caso ao se tratar dos suplementos alimentares e outros não disponíveis nesta SESMA.

III - DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando as informações constantes no presente processo, concluímos pela **viabilidade** da aquisição direta através de **dispensa de licitação**, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Este Núcleo sugere pela aquisição de: NUTREN JR (400G); devendo ser apresentada toda a documentação de regularidade fiscal, sendo o presente processo encaminhado ao setor competente para as devidas providências, e observadas as formalidades legais.

Ressaltamos, outrossim, a necessidade de publicação



Secretaria Municipal de Saúde - SESMA
Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NAJ
Rodovia Arthur Bernardes, s/n, Km 14 - Tapana, Belém-Pa
Tel: (91) 3184-6115/Fax: 3184-6114

Diretor, em exercício, do Núcleo Setorial de Assuntos
Jurídicos - NSAJ/SESMA

RONALDO DE SIQUEIRA ALVES

1. Ao Controle Interno
para manifestação;
2. Após, a Autoridade
Superior competente
para as providências
que se fizerem
necessárias.

Belém, 08 de Janeiro de 2017.

E o parecer. S.M.J.

o desfecho da demanda.

Por fim, ressalta-se o caráter **MERAMENTE OPINATIVO** da
presente manifestação cabendo à Secretária Municipal de Saúde

seu extrato, conforme preceito contido no art. 61, parágrafo
único, da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
NUCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS
JURIDICOS